SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2103795 - PR (2023/0385359-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	Y M V
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	D O G
ADVOGADO	:	MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR031275

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPOCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. A busca domiciliar foi precedida de fundadas razões, uma vez que os policiais, após receberem informação específica acerca da prática de tráfico de drogas na residência do acusado, realizaram monitoramento no local durante mais de uma semana, e somente realizaram a abordagem do corréu que saía do imóvel e ingressaram na residência após ouvirem detalhes da reunião realizada pelos integrantes do grupo acerca do tráfico e da guarda de drogas no local. Assim, verifica-se que os agentes constataram suficientes indícios da ocorrência do crime, comprovando a veracidade das denúncias antes do ingresso no domicílio.

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.

4. A absolvição pelo delito de associação para o tráfico exigiria reavaliar os elementos de convicção colhidos na fase instrutória, especialmente depoimentos, apreensões e circunstâncias da prisão, a fim de

Documento eletrônico VDA60111647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f7dee7f-8812-4454-86ae-2545cad1225c

concluir de modo diverso das instâncias ordinárias quanto à estabilidade e à permanência do vínculo associativo.
5. O concurso com pessoa presa evidencia estruturação e articulação do grupo criminoso e demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta. Acréscimo da pena-base idôneo e compatível com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.
6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60111647 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/09/2026 18:10:50
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 9f7dee7f-8812-4454-86ae-2545cad1225c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2103795 - PR (2023/0385359-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	Y M V
ADVOGADO	:	THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	D O G
ADVOGADO	:	MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR031275

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS RAZÕES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROPOCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.

2. A busca domiciliar foi precedida de fundadas razões, uma vez que os policiais, após receberem informação específica acerca da prática de tráfico de drogas na residência do acusado, realizaram monitoramento no local durante mais de uma semana, e somente realizaram a abordagem do corréu que saía do imóvel e ingressaram na residência após ouvirem detalhes da reunião realizada pelos integrantes do grupo acerca do tráfico e da guarda de drogas no local. Assim, verifica-se que os agentes constataram suficientes indícios da ocorrência do crime, comprovando a veracidade das denúncias antes do ingresso no domicílio.

3. Presentes as fundadas razões que amparam a atuação policial, conforme precedentes.

4. A absolvição pelo delito de associação para o tráfico exigiria reavaliar os elementos de convicção colhidos na fase instrutória, especialmente depoimentos, apreensões e circunstâncias da prisão, a fim de

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

concluir de modo diverso das instâncias ordinárias quanto à estabilidade e à permanência do vínculo associativo.
5. O concurso com pessoa presa evidencia estruturação e articulação do grupo criminoso e demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta. Acréscimo da pena-base idôneo e compatível com os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.
6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Y. M. V. contra a decisão que negou provimento ao recurso especial.

O agravante defende o desacerto da decisão recorrida, sustentando que a entrada domiciliar teria sido arbitrária, por fundadas razões genéricas ("informações", "monitoramento" e "conversa" não descrita objetivamente), em afronta ao art. 157, *caput* e § 1º, do CPP e ao Tema n. 280 do STF.

Alega que a revaloração jurídica dos fatos incontroversos seria suficiente para reconhecer a ilicitude, sem revolver provas.

Afirma que a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006 seria atípica, por ausência dos requisitos de estabilidade e permanência, pois áudios e mensagens não demonstrariam vínculo associativo duradouro, mas eventual coautoria, razão pela qual não incidiria a Súmula n. 7 do STJ.

Aduz que o afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 teria se apoiado unicamente na condenação pelo art. 35, e que, sendo o agravante primário e sem maus antecedentes, o benefício seria direito subjetivo, ausente prova autônoma de dedicação criminosa.

Assevera que a negativação das circunstâncias do crime na pena-base por "maior audácia" e "articulação" decorrente de associação com indivíduo preso configuraria *bis in idem*, por elemento ínsito ao tipo do art. 35 da Lei de Drogas.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal, que pugnou pelo conhecimento parcial e desprovimento do recurso especial (fls. 1.089-1.114), manifestou ciência da decisão agravada à fl. 1.168.

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Conforme consignado na decisão ora agravada, a busca domiciliar tem seus contornos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. O art. 240, § 1º, do Código de Processo Penal dispõe que:

> Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.
> § 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:
> a) prender criminosos;
> b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
> c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
> d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
> e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
> f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
> g) apreender pessoas vítimas de crimes;
> h) colher qualquer elemento de convicção.

Sob essa ótica, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 603.616/RO, ao analisar a questão das provas obtidas mediante busca domiciliar por policiais sem mandado de busca e apreensão, fixou a seguinte tese (Tema n. 280 do STF, de repercussão geral):

> A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

Nesse ínterim, observa-se que a Suprema Corte vem propugnando, em recentes julgados, que o Poder Constituinte estabeleceu clara exceção ao direito de inviolabilidade de domicílio, ninguém nele podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial.

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

Trata-se de hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar "para que a 'casa' não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar" (RE n. 1.447.032-AgR, relator Ministro Luiz Fux, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 11/10/2023).

No caso dos autos, consta do acórdão impugnado que a dinâmica dos fatos se desenvolveu da seguinte maneira (fls. 892-894, grifei):

> Primeiramente, destaque-se que a defesa pugna pelo reconhecimento da nulidade da busca domiciliar, deflagrada nos autos de Ação Penal n. 0072464-61.2020.8.16.0014, na casa do apelante. Esta ação policial antecedeu a busca e apreensão judicial de seu aparelho celular, que ensejou a presente ação penal.
> [...]
> A esse respeito, primeiramente, cumpre destacar que eventual nulidade da busca domiciliar deve ser analisada nos referidos autos de ação penal, não tendo relação direta com a presente demanda. De todo modo, não se verifica qualquer nulidade, eis que **os policiais, de posse de informações acerca de narcotraficância no local, encetaram campanas e diligências e, ao visualizarem a entrada de dois suspeitos, ouviram conversas dos monitorados relacionada ao cometimento do crime, de modo que, diante das fundadas suspeitas, perpetraram o ingresso domiciliar, apreendendo expressiva quantidade de dinheiro e substância entorpecente**.
> Como bem ponderado pelo magistrado a quo: ao afastar a nulidade nos referidos autos, "[...] A defesa dos acusados, em alegações finais, argumentou a ocorrência de lesào ao principio da inviolabilidade do domicílio, trazido pela Constituição Federal, sob o argumento de que os policiais civis adentraram à residência sem autorização para tanto. Muito embora a defesa avente a falta de consentimento para que os policiais adentrassem à residência do réu Y., restou claro, pelos depoimentos dos policiais civis que participaram da ação, que **havia uma investigação sobre uma denúncia de que na Rua C. tinha uma residência locada por traficante para ser um ponto de tráfico de drogas, estando um casal na residência para efetuar a venda. A denúncia repassou o nome de Y. e R. como sendo os moradores da residência e Renato como sendo o chefe deles. Efetuaram diligências no local por aproximadamente uma semana, em que foi possível ver a movimentação de traficância, que ocorria na parte da tarde, mas principalmente na parte da noite, madrugada a dentro. Tinham informações e a confirmaram, através das diligências, que R. ia até a casa em alguns momentos do dia e da noite e fazia o recolhimento do dinheiro das vendas das drogas que já tinham sido feitas anteríormente e, no dia da prisão em flagrante dos réus, receberam informações de que haveria uma reunião, razão pela qual ficaram, em veículo descaracterizado, de vigilância ao local. Assim, viram a**

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

> **chegada de R. e L. R. na residência, quando, então, saíram do veículo e foram até a frente da casa, que era dividida em duas, com uma entrada do lado direito e outra do lado esquerdo. Já do portão conseguiram visualizar e ouvir parte da conversa, tanto é que foi gravado o diálogo que acontecia dentro da casa. Tratava-se de uma reunião entre eles, onde R. dava ordens, explicava como deveria ser feito, o recolhimento do dinheiro, a guarda da droga etc. Mais, durante a conversa, Y. afirmou que havia drogas em sua casa, após R. tê-lo questionado. A abordagem foi realizada porque R. saiu da casa e diante das conversas ouvidas sobre o tráfico de drogas, em especial pela afirmação de Y. da guarda de entorpecentes, adentraram à residência para abordar os demais elementos, Y., L. e a esposa do Y., R., onde apreenderam as drogas** relacionadas no auto de exibição e apreensão (mov. 1.7). Assim, em que pesem as teses defensivas, pelo fato de os agentes públicos já deterem informações prévias sobre a traficância na casa de Yago, bem como, de que os réus se reuniriam naquela noite, aliado ao fato das conversas sobre o tráfico de drogas, que foram ouvidas da parte de fora da casa, mais a afirmação de Yago, nesta conversa, de que teria drogas guardadas em sua casa, verifica-se a presença da justa causa para a entrada no domicílio do réu, eis que o delito de tráfico de drogas na modalidade em questão (ter em depósito) é hipótese de crime permanente, sendo cabível a prisão em flagrante durante todo o período da execução do delito, face à suspeita de que algo ilícito estava sendo posto em prática" (mov. 442.1 dos autos da Ação Penal n° 0072464-61.2020.8.16.0014)
>
> Como se constata, havia justa causa para o ingresso domiciliar sem mandado judicial ou consentimento do morador, sobretudo porque se trata de crime permanente.

Verifica-se que o ingresso no imóvel e a consequente busca e apreensão domiciliar foram precedidos de fundadas razões. Isso porque os policiais, após receberem informação específica acerca da prática de tráfico de drogas na residência do acusado, realizaram monitoramento no local durante mais de uma semana, e somente realizaram a abordagem do corréu que saía do imóvel e o ingresso na residência após ouvirem detalhes da reunião realizada pelos integrantes do grupo acerca do tráfico e da guarda de drogas no local. Assim, verifica-se que os agentes constataram suficientes indícios da ocorrência do crime, comprovando a veracidade das denúncias antes do ingresso no domicílio.

Em semelhantes circunstâncias, assim entendeu o Supremo Tribunal Federal, por suas duas Turmas:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. INGRESSO DE

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO PRECEDIDO DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA QUE IDENTIFICOU JUSTA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. QUANTIDADE, DIVERSIDADE E NATUREZA DA DROGA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrática conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. Não há ilegalidade flagrante na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a gravidade da conduta e a periculosidade do agente. Precedentes.

3. **A entrada dos policiais na residência do ora agravante foi precedida de monitoramento prévio, com campana realizada pelos agentes que observaram uma movimentação suspeita no local, a indicar justa causa para a entrada no imóvel.**

4. Agravo regimental desprovido.

(HC n. 206.793-AgR, relator Ministro Edson Fachin, **Segunda Turma**, julgado em 13/6/2022, DJe de 8/7/2022 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. *WRIT* SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA.

1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental. Precedentes.

2. Inadmissível o emprego do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso ou revisão criminal. Precedentes.

3. A denúncia anônima pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que precedida por diligências tendentes a averiguar os fatos nela noticiados antes da instauração do inquérito policial. Precedentes.

4. A posse de drogas para fins de tráfico constitui crime permanente e autoriza, devido ao estado de flagrância, o ingresso no domicílio independentemente de mandado. Precedentes.

5. Para concluir em sentido diverso das instâncias anteriores, quanto às circunstâncias da busca domiciliar, imprescindíveis o reexame e a valoração de fatos e provas, para o que não se presta a via eleita. Precedentes.

6. Agravo regimental conhecido e não provido.

(HC n. 255.316-AgR, relator Ministro Flávio Dino, **Primeira Turma**, julgado em 26/5/2025, DJe de 29/5/2025 – grifei.)

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

No mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. PROVAS LÍCITAS. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A entrada forçada em domicílio foi considerada válida, pois ocorreu em situação de flagrante delito, com base em fundadas razões e elementos concretos que justificaram a ação policial, conforme entendimento do STF no RE 603.616/RO, porquanto, **após informações específicas indicando a ocorrência de tráfico de drogas com utilização da residência e de motocicleta, os policiais para lá se dirigiram e realizaram campana, oportunidade em que visualizaram movimentação típica de mercancia ilícita, além de terem abordado um dos réus utilizando a motocicleta para a prática da mercancia ilícita, o que configurou a justa causa para a entrada no imóvel.**
> 2. A quantidade e a natureza das drogas apreendidas foram utilizadas para justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, sendo aplicada a fração de 1/6 para a redução da pena.
> 3. A decisão recorrida está de acordo com os entendimentos do STJ, não havendo flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na dosimetria da pena.
> 4. Agravo desprovido.
> Tese de julgamento: "1. A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita quando amparada em fundadas razões e em situação de flagrante delito. 2. A quantidade e natureza das drogas apreendidas podem justificar a modulação da fração da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006".
> Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 157; Lei 11.343/2006, art. 33, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 603.616/RO, relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015; STJ, AgRg no RHC n. 141.401/RS, relator Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 28.09.2021; STJ, AgRg no HC n. 536.355/SP, relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019.
> (AgRg no REsp n. 2.192.478/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025 – grifei.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PROPORCIONALIDADE. MAJORANTE PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006 QUE SE MOSTRA DEVIDA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

1. No que se refere às alegações do recorrente de que houve violação aos arts. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 386, VII, do Código de Processo Penal, por ausência de dolo na sua conduta, tal capítulo do recurso não trata da revaloração da prova já considerada pelas instâncias ordinárias, mas sim do reexame da matéria, ao buscar que se revolva o contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.
2. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.
3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.
4. **No caso, consta que os policiais receberam informações anônimas de que o réu estava praticando tráfico de drogas e que realizava o transporte do entorpecente em veículos. Diante disso, passaram a monitorar o local e, em campana - segundo consta, gravada em áudio e vídeo -, observaram ambos fazendo escavações com uma pá para retirar um tonel de drogas, e que os réus empreenderam fuga repentinamente da polícia ao avistar a guarnição.**
5. **Portanto, verifica-se, pelas circunstâncias acima destacadas, que, antes mesmo de ingressar no imóvel, os agentes estatais puderam angariar elementos suficientes o bastante - externalizados em atos concretos - de que, naquele lugar, estaria havendo a prática de crime, tudo a demonstrar que estava presente o elemento "fundadas razões", a autorizar o ingresso no domicílio.**
6. Uma vez que foram apontados argumentos concretos e idôneos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, com fundamento na natureza e na quantidade de drogas, - em consonância, aliás, com o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 -, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.
7. O Superior Tribunal possui o entendimento de que, "Para a incidência da majorante prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/2006 é desnecessária a efetiva comprovação de mercancia nos referidos locais, sendo suficiente que a prática ilícita tenha ocorrido em locais próximos, ou seja, nas imediações de tais estabelecimentos, diante da exposição de pessoas ao risco inerente à atividade criminosa da narcotraficância. [...]" (HC

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

> n. 407.487/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 15/12/2017).
> 8. A Corte de origem decidiu em consonância com o entendimento firmado pela jurisprudência e doutrina dominantes no sentido de que a majorante descrita no inciso III do art. 40 tem caráter precipuamente objetivo. Não é, pois, em regra, necessário que se comprove a efetiva mercancia nos locais elencados na lei, tampouco que a substância entorpecente objetivasse atingir diretamente os estudantes.
> 9. A condenação não se baseou apenas no argumento de que o recorrente se dedica a atividades criminosas, mas, principalmente, em sua reincidência, que não foi refutada em âmbito recursal, de modo que não se encontra presente o requisito relativo à primariedade previsto no art. 33, §4º. da Lei n. 11.343/2006. Apenas o corréu, e não o recorrente, era primário.
> 10. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.174.494/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025 – grifei.)

Acrescenta-se que, tratando-se de delito praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que, no interior do imóvel, ocorre a prática de crime.

A justa causa, nesse contexto, não exige, nem poderia exigir, a certeza da ocorrência de delito, devendo ser verificada a existência de fundadas razões a respeito, derivadas de um juízo de probabilidade adequadamente realizado ante as circunstâncias examinadas pelos agentes de segurança.

Em situações similares, observa-se o que entendeu o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o HC n. 169.788, no Tribunal Pleno:

> *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DE TRIBUNAL SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA INGRESSO EM DOMICÍLIO. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.
> 1. Incidência de óbice ao conhecimento da ordem impetrada neste SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, uma vez que se impugna decisão monocrática de Ministro do Superior de Tribunal de Justiça. O exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do STF, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta CORTE (HC n. 129.142, relator Ministro Marco Aurélio, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; HC n. 97.009, relator para o acórdão Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; e HC n. 118.189,

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

> relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014).
> 2. Inexistência de teratologia ou caso excepcional caracterizadores de flagrante constrangimento ilegal.
> 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL dispõe que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, ainda, durante o dia, por determinação judicial. Estabelece, portanto, hipóteses possíveis de violabilidade domiciliar, para que a "casa" não se transforme em garantia de impunidade de crimes, que em seu interior se pratiquem ou se pretendam ocultar.
> 4. Em se tratando de delito de tráfico de drogas praticado, em tese, na modalidade "ter em depósito", a consumação se prolonga no tempo e, enquanto configurada essa situação, a flagrância permite a busca domiciliar, independentemente da expedição de mandado judicial, desde que presentes fundadas razões de que em seu interior ocorre a prática de crime, como ocorreu na hipótese (RE 603.616, Rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJe de 10/5/2016). A justa causa, nesse contexto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.
> 5. Qualquer conclusão desta SUPREMA CORTE em sentido contrário, notadamente no que concerne à alegada ausência de fundadas razões para proceder à busca domiciliar, além de acarretar clara supressão de instância, demandaria minuciosa reanálise das questões fáticas suscitadas pela defesa, providência incompatível por esta via processual.
> 6. *Habeas Corpus* não conhecido.
> (HC n. 169.788, relator Ministro Edson Fachin, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 4/3/2024.)

Portanto, não prospera a alegação de nulidade das provas decorrentes da busca domiciliar e a contrariedade ao disposto no art. 157 do Código de Processo Penal.

Quanto à alegação de insuficiência probatória para a configuração do delito de associação para o tráfico de entorpecentes, previsto no art. 35 da Lei n. 11.343/2006, a pretensão não ultrapassa o óbice da Súmula n. 7 do STJ. O acolhimento da tese defensiva exigiria reavaliar os elementos de convicção colhidos na fase instrutória – especialmente depoimentos, apreensões e circunstâncias da prisão – a fim de concluir de modo diverso das instâncias ordinárias quanto à estabilidade e permanência do vínculo associativo.

Extrai-se do acórdão recorrido o seguinte trecho (fl. 904):

> Na hipótese em apreço, pelas provas produzidas, ao contrário do que apontam as defesas dos referidos acusados, ficou comprovado que se reuniram para a prática de delitos de tráfico e

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

> mantinham, de fato, vínculo associativo, estável e permanente, nos moldes do disposto no artigo 35 da Lei n. 11.343/2006.

Da mesma forma, não prospera a pretensão de reconhecimento da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4, da Lei n. 11.343/2006. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, a aplicação do redutor exige demonstração inequívoca de que o agente não se dedica a atividades criminosas nem integra organização voltada ao tráfico. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram a existência de elementos que indicam envolvimento habitual do recorrente com o comércio ilícito de drogas, circunstância que, para ser afastada, demandaria reexame do acervo probatório (fls. 904-905):

> Da prova produzida, observa-se que o investigador de polícia Fábio Henrique Bom El Kadri foi claro ao narrar a origem das investigações precisamente em um dos pontos de tráfico na Vila Casoni, residência de Yago, em que este foi preso em flagrante com outros indivíduos, tendo sido localizados drogas e expressiva quantidade de dinheiro. Ressalte-se que esta ação policial foi antecedida por obtenção de informações prévias, denúncias e campanas dos policiais, resultando na instauração da ação penal n. 0072464-61.2020.8.16.0014.
> Com base nesta apreensão, os policiais continuaram a realização de diligências, obtendo autorização judicial para apreender e periciar o aparelho celular de Yago, encontrando alguns áudios e *prints* de conversas, com a menção a Donadone, que estava preso na Penitenciária Estadual de Londrina II e utilizava o apelido "Comendador". Neste material, ainda, os investigadores encontraram vasto conteúdo de informações sobre locais em que este comandaria o tráfico de drogas, terceirizando a sua gestão.
> [...]
> Não obstante não se vislumbre conversas diretas entre eles, encontraram no celular de Yago alguns áudios e prints das conversas de Donadone com as instruções sobre o preço que o crack deveria ser vendido, demonstrando-se, de forma inequívoca, que seria uma instrução a ser seguida por todos os seus subordinados.
> Em outro áudio é possível identificar, ainda, que Donadone cita o nome de Yago, não deixando dúvidas de que ambos estavam associados de forma estável para a prática do narcotráfico.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

Por isso, quando não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplificam os seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 2.150.805/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 4/7/2025; AgRg no AREsp n. 2.828.086/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.835.035/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 26/6/2025; AgRg no AREsp n. 2.719.789/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2025, DJEN de 20/5/2025; AgRg no AREsp n. 2.530.799/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.406.002/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023.

Por fim, não merece reparo o acórdão recorrido, quanto à dosimetria da pena e a valoração negativa do vetorial das circunstâncias em que ocorreram o crime de associação para o tráfico.

O crime praticado em concurso com pessoa presa, além de evidenciar a estruturação e a capacidade de articulação do grupo criminoso, demonstra maior grau de reprovabilidade da conduta. Assim, o fundamento utilizado para o acréscimo da pena-base é idôneo e compatível com o princípio da individualização da pena, não havendo que se falar em desproporcionalidade ou ilegalidade na aplicação do art. 59 do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a dosimetria da pena se insere no âmbito da discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível sua revisão, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, salvo hipóteses de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO EM PLENÁRIO VIRTUAL. REQUERIMENTO PRÉVIO DE SUSTENTAÇÃO ORAL NÃO OBSERVADO.

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

MATÉRIA NÃO SUSCITADA TEMPESTIVAMENTE. PRECLUSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DESCRITA NO ART. 37 DA LEI N. 11.343/2006. PROVAS CONCRETAS DO TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NO *HABEAS CORPUS*. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme estabelece o art. 572, VIII, do CPP, as nulidades ocorridas durante o julgamento em plenário, audiência ou sessão do Tribunal devem ser atacadas logo após sua ocorrência, sob pena de preclusão.

2. É firme nesta Corte a orientação jurisprudencial de que a decretação da nulidade processual, mesmo que absoluta, depende da demonstração do efetivo prejuízo e da alegação em momento oportuno (AgRg no HC n. 728.851/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, D Je de 5/11/2024).

3. No caso, as informações extraídas dos autos revelam que a parte não alegou a tese de cerceamento de defesa por falta de sustentação oral em nenhuma das manifestações que sucederam o julgamento do recurso de apelação em plenário virtual. Assim, a falta de oportuna alegação da nulidade - cujo prejuízo também não foi demonstrado - acarreta o reconhecimento de preclusão da matéria.

4. Como não houve veiculação do tema perante o Tribunal de origem, a sua originária apreciação por esta Corte é vedada, sob pena de configurar indevida supressão de instância.

5. As instâncias ordinárias, após minuciosa análise do conjunto fático-probatório produzido, concluíram pela existência de elementos a ensejar a condenação pelo crime de tráfico de drogas. Para desconstituir tal solução seria necessário, nesta oportunidade, realizar aprofundado reexame de provas, o que, no entanto, é inviável nos estreitos limites de cognição desta ação constitucional.

6. Esta Corte Superior entende que "O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo observar o critério trifásico (art. 68 do Código Penal), e as circunstâncias delimitadoras dos arts. 59 do Código Penal, em decisão concretamente motivada e atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetiva dos agentes. Assim, a revisão desse processo de dosimetria da pena somente pode ser feita, por esta Corte, mormente no âmbito do *habeas corpus*, em situações excepcionais" (HC n. 401.268/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 25/8/2017).

7. Apontados argumentos concretos e específicos dos autos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como esta Corte simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pelas instâncias de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ou mesmo de violação do art. 59 do Código Penal, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao acusado.

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

8. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a reincidência é fundamento adequado e suficiente para justificar a adoção de regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso (AgRg no HC n. 531.852/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe de 11/12/2019).
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 816.255/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 12/5/2025 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando há outras provas além do reconhecimento pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do Código de Processo Penal, suficientes para amparar a condenação, mostra-se inviável a absolvição do réu. Precedentes.
2. No caso, não se verifica manifesta ilegalidade, pois, embora não se tenha observado o disposto no art. 226 do CPP, a condenação por roubo majorado não se apoiou exclusivamente no reconhecimento fotográfico do agravante. Para a atribuição da autoria delitiva foram consideradas provas advindas dos depoimentos das vítimas, na fase policial e em juízo, bem como da apreensão das motocicletas roubadas na posse do agravante e do corréu na ação penal de origem.
3. Verifica-se, assim, a sintonia entre o julgado objeto deste writ e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cabendo observar, ainda, que a desconstituição do entendimento alcançado pelo Tribunal local implicaria amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a estreita via cognitiva do *habeas corpus*. Precedentes.
4. De acordo com entendimento desta Corte Superior, a dosimetria da pena é matéria afeta a certa discricionariedade do magistrado, dentro do livre convencimento motivado, não sendo cabível a revisão em *habeas corpus*, salvo em casos excepcionais, quando constatada, sem a necessidade de incursão no acervo fático-probatório, a inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
5. É possível o reconhecimento da causa de aumento ainda que não apreendida a arma de fogo, cabendo também aplicá-la cumulativamente com a majorante do concurso de agentes quando há fundamentação concreta e específica, como ocorreu no caso dos autos, em que o roubo foi praticado por dois agentes portando arma de fogo. Precedentes.
6. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 948.191/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 28/3/2025 – grifei.)

Portanto, as razões do agravo regimental não alteram a conclusão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59842032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 08/09/2026 16:20:40
Código de Controle do Documento: ae9c7eb4-0015-4121-91f4-8319910063cf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.103.795 / PR

Número Registro: 2023/0385359-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00129033820228160014 00313111420218160014 00512483920238160014 00513177120238160014
00664756920238160014 006647569202381600140051317712023816001400729227820208160001
03194425202181600 14 129033820228160014 313111420218160014 319442520218160014
512483920238160014 513177120238160014 664756920238160014
66475692023816001400513177120238160014 72922782020816001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: Y M V
ADVOGADO	: THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVANTE	: D O G
ADVOGADO	: MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR031275
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - ASSOCIAÇÃO PARA A PRODUÇÃO E TRÁFICO E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: Y M V
ADVOGADO	: THIAGO ISSAO NAKAGAWA - PR049807
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: D O G

Documento eletrônico VDA60086138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:59
Código de Controle do Documento: 81ec1593-91fb-430c-a1c2-b1cebab88fca

ADVOGADO : MARCELO GAYA DE OLIVEIRA - PR031275

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:43:59
Código de Controle do Documento: 81ec1593-91fb-430c-a1c2-b1cebab88fca